



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE



LEI Nº 253/2023

Sebastião Leal-PI, 30 de Março de 2023.

Institui a Política de Mudanças Climáticas do Município de Sebastião Leal-Piauí.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas do município de Sebastião Leal-PI, com vista à neutralização desses gases por intermédio de planos de mitigação e de compensação correspondentes.

Parágrafo Único – **Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas no art. 2º, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no art. 2º da Lei Estadual nº 6.140/11, de 06 de dezembro de 2011.**

Art. 2º - São objetivos de Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

- I - Assegurar a contribuição municipal no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- II - Alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima;
- III - A assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Art. 3º - Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - A definição de objetivos quantificáveis, reportáveis e verificáveis de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), decorrentes das atividades antrópicas na cidade;
- II - O incentivo à produção e ao consumo conscientes, fundamentados no princípio dos 5 (cinco) "R" (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), visando à redução da quantidade de resíduos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- III - a prevenção e o controle efetivos da poluição;
- IV - A disseminação de informações sobre as causas e consequências da mudança do clima, sobretudo para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V – A participação popular e o efetivo controle social;
- VI - Formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- VII - Promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade.
- VIII - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 4º – A implementação da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas ocorrerá através da apresentação de relatório em que constem:

- I – Os dados estatísticos sobre a emissão, no Município, de CO₂ e demais gases de efeito estufa;
- II – Áreas de potencial preservação no Município;
- III – Os locais passíveis de arborização no Município, com os dados respectivos sobre a quantidade e a qualidade de árvores que compoortam;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE



IV – Medidas alcançáveis e executáveis, nos planos financeiro, funcional e pessoal de prevenção, redução e compensação de emissões de CO₂ e demais gases de efeito estufa; e

V – As metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO₂ e demais gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Haverá ampla divulgação do relatório a que se refere o caput deste artigo após decorridos 12 (doze) meses do início da política.

Art. 5º - São estratégias de mitigação e adaptação a serem utilizadas pelo município:

I – Adoção de medidas e estratégias para a mitigação da mudança do clima por meio da redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases, bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;

II - Uso racional da água e o combate ao seu desperdício, juntamente com o desenvolvimento e execução de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

III – Promoção de mecanismos para o tratamento e controle dos efluentes domésticos e industriais, com a finalidade de evitar ou reduzir o impacto ao meio ambiente e a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

IV - Promoção da conservação das Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, tendo em vista a sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;

V – Realização do monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente nas áreas mais vulneráveis, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins;

VI – A internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados e a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VII – promoção de programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e conscientização ambiental da população com referência às temáticas tratadas nesta Lei.

Art. 6º - A realização de programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima é de competência do Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, devendo focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Art. 7º - O controle estatístico da redução das emissões de CO₂ e demais gases veiculares de efeito estufa, obtida por meio do Programa, deverá ser realizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

Art. 8º - Para a efetiva implementação do Programa, o FMMA municipal será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados à sua execução.


Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE



Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI, 30 de Março de 2023.


Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal